

PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010.
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2011
(do Sr. João Dado)

Art. 1º. O *caput* do artigo 11 do Projeto de Lei 6.826, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade da administração pública dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.”.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o presente projeto de lei traga relevantes inovações para o controle de ilícitos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública em sede de licitações e contratos, conflitaria com a competência constitucional do Tribunal de Contas da União, e dos demais tribunais de contas existentes, de **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, exercentes ou não de função pública, bem como as de quaisquer outros que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal, **e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, as sanções previstas em lei,** previstas nos II e VII do art. 71 da CF/88.

Além de conflitar com as competências atribuídas pela Carta Magna ao TCU, e por via reflexa, aos demais Tribunais de Contas, destaca-se ainda que o projeto de lei em tela transborda substancialmente dos limites traçados pela Constituição à atuação do controle interno, conforme estatui o art. 74, da CF/88, notadamente em “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”, exercida pelo Congresso Nacional com auxílio do TCU, bem como dar ciência de qualquer irregularidade ou ilegalidade à Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (inciso IV e §1º do citado artigo).

Por tais razões, mostra necessário alterar o PL 6826/2010 a fim de que a competência para julgar os processos de que trata a lei sejam conferidas aos Tribunais de Contas.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2011.

Dep. João Dado – PDT/SP